



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 740646/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO-OESTE DO PARANÁ (CONDOEXTE)
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILTON APARECIDO BOBATO
INTERESSADOS: ADILTO LUIS FERRARI, ALBINO BISSOLOTTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, EDUARDO STAUDT, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA
PROCURADORES: CLETO PESSINI, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOÃO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1806/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2019. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo-Oeste do Paraná (Condoexte).

2) Controvérsia a respeito da definição do responsável pelo Consórcio no exercício. Verificação de que o último Presidente da entidade ocupava o cargo de Prefeito de Foz do Iguaçu. Aplicação do artigo 5º, §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 6.017/07 (regulamentador da Lei n.º 11.107/05, que dispõe sobre a contratação de consórcios públicos): **sucessão no cargo de Prefeito que também se reflete na sucessão na presidência do Consórcio**, em caso de vacância ou impedimento, quando ausente previsão estatutária em sentido contrário. **Consequente responsabilidade do Prefeito de Foz do Iguaçu pelas presentes contas.**

3) Falta de apresentação de documentos que integram a prestação de contas. Ponderação de que a entidade esteve inativa durante o exercício, não tendo, segundo informações da unidade técnica, movimentado recursos públicos. Ausência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de indícios de dano ao erário. Ressalva.

4) Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária relativa à gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo-Oeste do Paraná (Condoexte) no exercício de 2019.

Diante do descumprimento do prazo para a prestação de contas anual e da ausência de informações a respeito do responsável pela entidade no período, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a inclusão no processo dos prefeitos de todos os municípios consorciados (peça 3).

Assim, foram citados os senhores:

1) ALBINO BISSOLOTI, Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu no período de 8/10/2020 a 31/12/2020;

2) CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu no período de 13/12/2018 a 31/12/2020;

3) CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu no período de 1º/1/2017 a 7/10/2020;

4) CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, Prefeita do Município de Itaipulândia nos períodos de 27/9/2018 a 13/6/2019 e 13/7/2019 a 31/12/2020;

5) EDUARDO STAUDT, Prefeito do Município de Missal no período de 22/7/2019 a 31/12/2020;

6) FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu nos períodos de 19/11/2018 a 8/1/2019, 25/1/2019 a 30/8/2019, 7/9/2019 a 12/1/2020 e 28/1/2020 a 31/12/2020;

7) IVO ROBERTI, Prefeito do Município de Serranópolis do Iguaçu no período de 1º/5/2019 a 31/12/2020;

8) JOSIANE KOCHHANN, Prefeita do Município de Serranópolis do Iguaçu de 16/2/2019 a 30/4/2019;

9) LUIZ CARLOS FERRI, Prefeito do Município de Serranópolis do Iguaçu no período de 1º/1/2013 a 15/2/2019;

10) NILTON APARECIDO BOBATO, Prefeito do Município de Foz do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Iguaçu nos períodos de 9/1/2019 a 24/1/2019, 31/8/2019 a 6/9/2019 e 13/1/2020 a 27/1/2020;

11) RICARDO ENDRIGO, Prefeito do Município de Medianeira no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020; e

12) VILSO NEI SERENA, Prefeito do Município de Itaipulândia no período de 14/6/2019 a 12/7/2019.

O senhor HILÁRIO JACÓ WILLERS, Prefeito do Município de Missal no período de 1º/1/2017 a 21/7/2019, já falecido, não foi citado (peças 23 e 24).

Em suas manifestações, os gestores, de maneira geral, argumentaram que já haviam sido editadas leis formalizando a retirada dos municípios do Consórcio – que, especialmente no exercício em exame, poderia ser considerado inativo, visto que não movimentou recursos ou realizou despesas (peças 29, 34, 36, 50, 53, 64, 72 e 74).

Posteriormente, foram chamados ao processo os senhores ADILTO LUIS FERRARI, atual Prefeito de Missal, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, atual Prefeito de São Miguel do Iguaçu, e EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, Prefeito de Itaipulândia no período de 1º/1/2017 a 26/9/2018 (peça 82). Os últimos dois gestores apresentaram justificativas semelhantes às dos outros prefeitos (peças 92 e 122), enquanto o senhor ADILTO LUIS FERRARI não se manifestou (peças 89 e 125).

Após examinar os esclarecimentos prestados pelos agentes públicos, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que o responsável pelas contas em exame é o senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, pois foi ele quem sucedeu ao senhor Reni Clóvis de Souza Pereira, último presidente do Condoexte, no cargo de Prefeito de Foz do Iguaçu – tendo, portanto, também assumido a presidência da entidade, conforme previsão do artigo 12, § 2º, da Lei n.º 11.107/05¹ e do artigo 5º, §

¹ Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

[...]

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º, do Decreto n.º 6.017/07² (peça 130).

O gestor, intimado, refutou as conclusões da unidade técnica, alegando que o mandato do senhor Reni Clóvis de Souza Pereira na presidência do Consórcio se encerrou em março de 2016 – antes mesmo de ele deixar o cargo de Prefeito de Foz do Iguaçu –, por decisão expressa da Assembleia Geral da entidade. Dessa maneira, requereu o trancamento das contas, o apensamento dos autos de todos os processos que tratam de tomadas de contas ordinárias referentes ao Consórcio para redistribuição por continência e a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão entre o Consórcio e o Tribunal, a fim de regularizar as pendências nas prestações de contas (peça 135).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conclusivamente, manteve seu posicionamento a respeito da responsabilidade do senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO pelas contas do Consórcio (peça 136). Todavia, ponderando que não houve movimentação de recursos no exercício em exame e que o gestor se mostrou disposto a sanar as pendências, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas sem aplicação de sanções, com determinação para que o responsável envie ao Tribunal os documentos referentes à prestação de contas de extinção do Consórcio.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que devem ser responsabilizados os prefeitos de Missal e Itaipulândia da época, já que esses dois municípios eram efetivamente os únicos associados do Condoexte no exercício de 2019 – já tendo todos os demais municípios, naquele momento, editado leis para se retirarem da entidade (peça 137). Assim, sugeriu a irregularidade das contas de tais gestores, com a aplicação de multa e a expedição da determinação proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Esse, o relatório.

² Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

[...]

§ 4º O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembléia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

A discussão neste caso diz respeito, essencialmente, à **definição do responsável pelo Condoexte no exercício de 2019.**

Em consulta aos sistemas deste Tribunal, verifico que o último gestor a oficialmente assumir a presidência do Consórcio foi o senhor Reni Clóvis de Souza Pereira, Prefeito de Foz do Iguaçu no período de 1º/1/2013 a 13/7/2016. A gestão no Condoexte, quase coincidente com o mandato de Prefeito, teve início em 20/5/2013 – e fim, presume-se, em 13/7/2016.

Isso porque, em 14/7/2016, o senhor Reni Clóvis de Souza Pereira foi judicialmente afastado do cargo de Prefeito³ – tendo, na ocasião, assumido a chefia do Executivo municipal a Vice-Prefeita. É essa a origem da controvérsia na definição do responsável pela entidade: nenhum órgão – em especial, a Assembleia Geral do Consórcio – se pronunciou sobre a repercussão da decisão judicial no mandato do Presidente, declarando a vacância do cargo ou apontando sucessor.

Ou seja: o afastamento do senhor Reni Clóvis de Souza Pereira gerou, na prática, um “vácuo de poder” na entidade, já que nenhuma medida foi adotada – não tendo o problema, aparentemente, sequer sido discutido nos órgãos internos do Consórcio.

Conforme indicou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o artigo 5º, §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 6.017/07 – regulamentador da Lei n.º 11.107/05, que dispõe sobre a contratação de consórcios públicos – prevê que, em tais situações, aplicam-se as seguintes regras:

Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

[...]

§ 4º **O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembléia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.**

§ 5º **Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder**

³ Informação disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2016/07/prefeito-de-foz-do-iguacu-e-presos-durante-operacao-peculio.html>>. Último acesso em: 29 mai. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Executivo.

Do § 4º, pode-se depreender que o afastamento do senhor Reni Clóvis de Souza Pereira do cargo de Prefeito do município consorciado resultou em seu automático afastamento da presidência do Consórcio.

Do § 5º, conclui-se que, não havendo previsão em contrário no estatuto da entidade – o que, de acordo com a unidade técnica, é o caso –, **os sucessores do senhor Reni Clóvis de Souza Pereira no cargo de Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu também lhe sucederam na presidência do Condoexte, sendo, assim, responsáveis pelas contas da entidade.**

Quanto ao exercício em exame, por consequência, **os responsáveis pelas contas são os senhores FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, Prefeito de Foz do Iguaçu nos períodos de 19/11/2018 a 8/1/2019, de 25/1/2019 a 30/8/2019 e de 7/9/2019 a 12/1/2020, **e NILTON APARECIDO BOBATO**, Prefeito nos períodos de 9/1/2019 a 24/1/2019 e de 31/8/2019 a 6/9/2019.

Em relação às contas em si, considero pertinentes as observações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 136):

Extraí-se dos autos que nenhum documento/informação previsto no escopo da PCA 2019 foi encaminhado ao Tribunal de Contas, o que em consequência, desencadeia na irregularidade das contas.

A Unidade Técnica também leva em conta que o atual Prefeito de Foz do Iguaçu já teve tempo suficiente para proceder com as medidas para a completa extinção e baixa da entidade (está a mais de 5 anos no cargo que permite representar o Consórcio). Entretanto, considera-se adicionalmente que a primeira oportunidade em que a Unidade Técnica da CGM se posicionou de forma expressa pela sua responsabilidade à frente do Consórcio foi através da Instrução nº 175/22 – CGM (autos 38269/20 – TCO 2018 da entidade), datada de 27/01/22.

Com isso, apesar da ausência total dos documentos previstos no escopo para este tipo de processo, mas considerando que a princípio nenhum recurso foi transferido à entidade em 2019, e que o Sr. Francisco Lacerda Brasileiro está cogitando abrir Termo de Ajustamento de Gestão perante esta Corte, a Unidade Instrutiva acredita que, neste momento, como medida excepcional, as penalidades previstas devido a irregularidade das contas podem ser afastadas em relação a ele, para que tenha tempo hábil para tomar medidas concretas com o intuito de finalizar definitivamente o processo de extinção do CONDOEXTE [destaquei].

Considerando a controvérsia na própria definição do responsável pela entidade – originada do conturbado cenário político no município do Presidente do Consórcio –, da ausência de movimentação de recursos públicos no exercício e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não verificação de indícios de dano ao erário, julgo que a falta de apresentação de documentos que integram a prestação de contas anual pode ser considerada causa de ressalva das contas.

Deixo de acolher a proposta de expedição de determinação para que sejam encaminhados os documentos relativos à prestação de contas de extinção do Condoexte, tendo em vista que tal providência já foi adotada no item V do Acórdão n.º 314/23 – Segunda Câmara⁴ (Tomada de Contas Ordinária n.º 743192/17).

Por fim, em relação à última petição do senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (peça 135), esclareço que:

1) com a devida vênia, não procede a alegação de que o mandato do senhor Reni Clóvis de Souza Pereira no Consórcio se limitou até março de 2016 – conforme demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o gestor continuou exercendo o cargo após aquela data, tendo, inclusive, presidido Assembleia Geral Extraordinária em maio de 2016 (páginas 7 a 9 da peça 136);

2) o trancamento das contas, disciplinado no artigo 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁵, somente é cabível nas situações em que, por motivos comprovadamente alheios à vontade do gestor, for impossível a análise das contas – o que, neste caso, não verifico, já que a controvérsia na definição do gestor não caracteriza caso fortuito ou força maior;

3) não há previsão legal ou regimental de distribuição de processos por continência nos moldes indicados na petição, até porque, frise-se, cada tomada de contas ordinária refere-se a um exercício diferente; e

4) não tendo sido apresentada nenhuma proposta concreta de Termo de Ajustamento de Gestão – apenas breve menção no final da petição –, inviável a

⁴ ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: [...]

V- determinar aos municípios consorciados de São Miguel do Iguaçu e de Foz do Iguaçu, na pessoa de seus atuais prefeitos, para que entreguem o processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, no prazo de 30 dias, atendendo aos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas;

⁵ Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análise do pedido do gestor.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente da não apresentação de documentos que integram a prestação de contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas dos senhores FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo-Oeste do Paraná (Condoexte) nos períodos de 1º/1/2019 a 8/1/2019, de 25/1/2019 a 30/8/2019 e de 7/9/2019 a 31/12/2019, e NILTON APARECIDO BOBATO, responsável pela entidade nos períodos de 9/1/2019 a 24/1/2019 e de 31/8/2019 a 6/9/2019, regulares com a ressalva decorrente da não apresentação de documentos que integram a prestação de contas.

Integraram o *quorum* o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro no exercício da Presidência